



CADERNO DE ENCARGOS
ACORDO QUADRO N.º 01-2022 UALG

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO

ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA 1.ª.....	4
<i>Objeto</i>	<i>4</i>
CLÁUSULA 2.ª.....	4
<i>Definições.....</i>	<i>4</i>
CLÁUSULA 3.ª.....	5
<i>Forma e documentos contratuais</i>	<i>5</i>
CLÁUSULA 4.ª.....	6
<i>Prazo de vigência do Contrato</i>	<i>6</i>
CAPÍTULO II	6
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	6
CLÁUSULA 5.ª.....	6
<i>Obrigações gerais do Adjudicatário</i>	<i>6</i>
CLÁUSULA 6.ª.....	7
<i>Obrigações das Entidades Adjudicantes</i>	<i>7</i>
CLÁUSULA 7.ª.....	8
AUDITORIAS	8
CLÁUSULA 8.ª.....	8
<i>Gestor de categoria.....</i>	<i>8</i>
CLÁUSULA 9.ª.....	8
<i>Direitos de propriedade intelectual e industrial.....</i>	<i>8</i>
CLÁUSULA 10.ª.....	8
<i>Sigilo e Confidencialidade</i>	<i>8</i>
CLÁUSULA 11.ª.....	9
<i>Resolução sancionatória por incumprimento contratual.....</i>	<i>9</i>
CLÁUSULA 12.ª.....	9
<i>Cessão da posição contratual e subcontratação</i>	<i>9</i>
CLÁUSULA 13.ª.....	10
<i>Preço e condições de pagamento</i>	<i>10</i>
CLÁUSULA 14.ª.....	10
<i>Alterações ao Contrato</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO III	11
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	11
CLÁUSULA 15.ª.....	11
<i>Sanções</i>	<i>11</i>
CLÁUSULA 16.ª.....	11
<i>Casos furtivos ou de força maior.....</i>	<i>11</i>
CLÁUSULA 17.ª.....	12
<i>Resolução por parte do Adjudicatário</i>	<i>12</i>
CLÁUSULA 18.ª.....	12
<i>Caução</i>	<i>12</i>
CAPÍTULO IV	12

DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12
CLÁUSULA 19.ª.....	12
<i>Resolução de litígios - Foro competente</i>	<i>12</i>
CLÁUSULA 20.ª.....	13
<i>Comunicações e notificações</i>	<i>13</i>
CLÁUSULA 21.ª.....	13
<i>Contagem dos prazos.....</i>	<i>13</i>
CLÁUSULA 22.ª.....	13
<i>Direito aplicável</i>	<i>13</i>
ANEXO A	14
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	14
ANEXO RGPD.....	23
REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS.....	23

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, que tem por objeto a aquisição de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação, ao abrigo do Acordo Quadro (AQ-SMIE-2021), Grupo 1 – Ascensores ou Elevadores, Plataformas verticais destinadas a movimentar pessoas e Monta-cargas (EPVMC), Lote 5 - Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Algarve, celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP).
2. O presente procedimento estabelecerá a relação contratual entre as Entidades Adjudicantes e o Adjudicatário para fornecimento dos serviços referidos no ponto anterior e descritos no **Anexo A – Especificações Técnicas** deste Caderno de Encargos, o qual para todos os efeitos constitui parte integrante do mesmo.
3. De acordo com a nomenclatura de referência aplicável aos Contratos Públicos CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) adotada pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 de 28 de novembro de 2007, o presente procedimento tem a classificação 50750000-7 Serviços de manutenção de elevadores.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, adotam-se as seguintes definições:

Acordo Quadro – Contrato celebrado entre a ESPAP e um ou mais cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;

CNCP – Catálogo Nacional de Compras Públicas da ESPAP – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP, que contém todos os acordos – quadro celebrados pela ESPAP, respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;

ESPAP – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;

Entidades Adjudicantes – Universidade do Algarve e Serviços de Ação Social da Universidade do Algarve;

Adjudicatário – Entidade convidada a quem se adjudica a execução do Contrato.

Manutenção - conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;

Plano de manutenção preventiva (PMP) - O conjunto de tarefas de manutenção periódica previstas tendo em consideração os requisitos mínimos definidos neste acordo quadro e nos contratos específicos realizados ao seu abrigo, as instruções dos fabricantes e instalador, as boas práticas da profissão e a regulamentação existente para cada tipo de equipamento constituinte da instalação de elevação, o qual deve ser elaborado e mantido permanentemente atualizado.

Contrato de manutenção completa - destinado a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente;

Cláusula 3.ª

Forma e documentos contratuais

1 - Fazem parte integrante do Contrato os seguintes documentos:

- a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes e pelo órgão competente para a decisão de contratar, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites por este órgão;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos e anexos;
- d) A Proposta Adjudicada;
- e) Os esclarecimentos à Proposta Adjudicada, prestados pelo Adjudicatário.

2 - Além dos documentos indicados no número anterior, faz parte integrante do Contrato o Caderno de Encargos do Acordo Quadro.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.

5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência do Contrato

- 1 - O prazo de vigência do Contrato é de 1 (um) ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 1 ano, até ao limite máximo de 3 (três) anos, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
- 2 - O Contrato pode ser denunciado por qualquer uma das partes, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

CAPÍTULO II**Obrigações contratuais**

Cláusula 5.ª

Obrigações gerais do Adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, de acordo com a adjudicação e as obrigações legais previstas no Código dos Contratos Públicos.
2. Constituem ainda obrigações do Adjudicatário:
 - a) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, bem como a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais;
 - a) Comunicar à ESPAP qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro e que altere, designadamente, a sua denominação social e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas;
 - b) Comunicar à ESPAP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Contrato, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;
 - c) Comunicar à ESPAP e às Entidades Adjudicantes, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;

- d) Fornecer o serviço conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e os requisitos definidos no Caderno de Encargos do Acordo Quadro, no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- e) O Adjudicatário obriga-se a manter uma estrutura capaz de assegurar todos os serviços compreendidos no objeto do Contrato e a recorrer a todos os meios materiais que sejam necessários e adequados à execução do mesmo;
- f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é executado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no Contrato;
- h) Apresentar os documentos de habilitação, nos termos do Artigo 81.º do CCP;

Cláusula 6.ª

Obrigações das Entidades Adjudicantes

1. Constituem obrigações das entidades adjudicantes:

- a) Reportar à ESPAP até 20 dias úteis após a adjudicação, toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nomeadamente, os preços unitários adjudicados, através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP;
- b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;
- c) Reportar à ESPAP sempre que solicitada e nos moldes que forem por esta indicados, informação e/ou documentação relativa a procedimentos lançados, pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP;
- d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Reportar os resultados da monitorização referidos na alínea anterior, e comunicar, em tempo útil, à ESPAP os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Contrato.

Cláusula 7.ª

Auditorias

A qualquer momento pode a ESPAP ou as Entidades Adjudicantes solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do Contrato e ao cumprimento das obrigações legais, e quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Cláusula 8.ª

Gestor de categoria

O gestor de categoria tem cumulativamente as funções de gestor do contrato na aceção do artigo 290.º - A do CCP.

Cláusula 9.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 10.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do Contrato e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente Contrato, bem como os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenha de ser publicitados, ou, sejam do conhecimento público.

Cláusula 11.ª

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento das obrigações do Adjudicatário que resultar do presente Contrato confere às Entidades Adjudicantes o direito à resolução do Contrato.
2. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP;
 - e) Incumprimento das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos.
 - f) As Entidades Adjudicantes podem resolver o Contrato, a título sancionatório no caso do Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos casos previstos no artigo 333.º do CCP.
3. Para efeitos do disposto das alíneas c) e d) do número anterior considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação de sanção de resolução sancionatória, quando após notificação e concessão de prazo para cumprimento da obrigação em falta o Adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.
4. A sanção de resolução é notificada ao Adjudicatário por carta registada com aviso de receção, com indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do Contrato não prejudica o direito das Entidades Adjudicantes serem indemnizadas pelos danos causados.

Cláusula 12.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 - O Adjudicatário pode ceder a sua posição no Contrato, ou subcontratar, mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP e das Entidades Adjudicantes, nos termos dispostos no CCP.
- 2 - O cessionário deve comprovar que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e que possui capacidade técnica e financeira para assegurar o exato cumprimento do Acordo Quadro e do Contrato, exigidas à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

Cláusula 13.ª

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela prestação de serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos, as Entidades Adjudicantes devem pagar mensalmente ao Adjudicatário, o valor correspondente ao duodécimo do valor do Contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - O preço inclui todas as despesas que o concorrente prevê realizar na prestação de serviços, como despesas com deslocações, alimentação, alojamento, despesas de aquisição de equipamentos, peças e produtos, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - As quantias devidas pelas Entidades Adjudicantes, nos termos do número um, devem ser pagas, mensalmente, de acordo com o n.º 4 do artigo 299.º do CCP, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 4 - Em caso de discordância por parte das Entidades Adjudicantes, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no número 3 a fatura será paga através de transferência bancária.
- 6 - O preço não será sujeito a qualquer atualização, variação ou alteração até ao termo da vigência do Contrato.

Cláusula 14.ª

Alterações ao Contrato

1. Durante a vigência do Contrato, as Entidades Adjudicantes reservam-se o direito, por razões de interesse publico, decorrentes de novas necessidades ou de uma ponderação das circunstâncias existentes, proceder a um aumento e/ou a uma redução das instalações de elevação do Contrato.
- 2 - As alterações ao Contrato, decorrentes do número anterior, serão reduzidas a escrito passando o valor do Contrato a ser o que resulta da alteração do valor, não havendo, pela redução ou aumento, lugar a qualquer compensação ou indemnização ao adjudicatário por parte das Entidades adjudicantes.
- 3 - As Entidades Adjudicantes obriga-se a comunicar, a intenção de proceder à redução ou aumento contratual, ao adjudicatário com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente ao início da sua produção de efeitos.

CAPÍTULO III**Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 15.ª

Sanções

O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento de serviços, definido no presente Caderno de Encargos e no Caderno de Encargos da ESPAP, confere o direito de aplicação pelas Entidades Adjudicantes de sanções pecuniárias ao Adjudicatário nos termos dos números 2 e 3 do artigo 24.º do Caderno de Encargos da ESPAP.

Cláusula 16.ª

Casos furtivos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente: sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções, se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

1. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada às Entidades Adjudicantes, que produz efeitos 60 (sessenta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as ligações deste ao abrigo do Contrato.

Cláusula 18.ª

Caução

A prestação de caução não é exigível nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 19.ª

Resolução de litígios - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito e por meio de carta com aviso de receção.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto nas cláusulas deste Caderno de Encargos e respetivos Anexos os quais são parte integrante do Caderno de Encargos, aplicam-se as disposições constantes do CCP.

Anexos:

Anexo A – Especificações Técnicas

Anexo RGPD

Anexo A**Especificações Técnicas****1 - OBJETIVO**

As presentes Especificações Técnicas fazem parte integrante do Caderno de Encargos do Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação.

As Entidades Adjudicantes pretendem adquirir serviços de **manutenção completa** de instalações de elevação, com enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na Lei 65/2013, de 27 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação em vigor, ao abrigo do Acordo Quadro desenvolvido pela ESPAP, e devem ser executados segundo as regras de boa arte tendo em conta a norma harmonizada NP EN 13015:2001+A1:2009 Manutenção de elevadores e escadas mecânicas: regras para as instruções de manutenção, na sua redação atual.

As instalações de elevação abrangidas são os elevadores com velocidades inferiores a 1,6 m/s e os monta-cargas de capacidade até 50 Kg.

A Lista de tarefas dos planos de manutenção preventiva – manutenção completa – estão definidas no Anexo do Caderno de Encargos da ESPAP.

O Adjudicatário deve cumprir, no mínimo, as especificações indicadas nos pontos seguintes:

1. A aquisição de serviços de manutenção objeto do presente procedimento assume a natureza de contrato de manutenção completa de forma a manter as instalações de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no número 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente.
2. O adjudicatário tem a obrigação preparar e garantir a presença do técnico responsável pela manutenção das instalações de elevação, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com a entidade adquirente sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, podendo abordar os seguintes assuntos, entre outros:
 - a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
 - b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada instalação de elevação;
 - c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a entidade adquirente e conteúdo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e pontual corretiva;
 - d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada, e, eventuais ajustes;

- e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas, e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
- f) Análise e decisão de todas as situações referentes às inspeções periódicas;
- g) Análise dos indicadores de desempenho e níveis de serviço de cada equipamento, e aplicação eventual das sanções e penalidades daí decorrentes.

3. Sempre que se verifique uma anomalia no estado ou funcionamento dos componentes ou um desvio relativamente aos intervalos de variação usuais que possam por em causa a segurança dos passageiros, os equipamentos devem ser imediatamente ajustados e/ou reparados ou, no caso de isso não ser possível, deve ser ponderado o risco de funcionamento da instalação de elevação no período expectável de preparação da reparação e/ou substituição dos componentes.

4. Cada situação de avaria deve ser registada no livro de manutenção.

5. Durante as intervenções de manutenção preventiva e corretiva deve ser sempre assegurado o funcionamento dos serviços, pelo que todos os trabalhos e o horário a que se realizam devem ser sujeitos a acordo prévio da entidade adquirente.

6. O cocontratante deve realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.

7. O adjudicatário deve realizar ações de formação anuais à equipa indicada pelas entidades adjudicantes que fica responsável pelo funcionamento diário do equipamento, por forma a transmitir os procedimentos básicos de atuação e segurança em caso de avaria e/ou emergência, sendo que o plano de formação dever abordar os seguintes temas, entre outros:

- a) Para os elevadores, desencravamento dos elevadores pelo exterior com uma chave que se adapte ao triângulo;
- b) Entrega de, pelo menos, um exemplar da chave ao responsável do edifício, acompanhada de uma instrução escrita, assinalando as precauções especiais a tomar para evitar acidentes que possam resultar de um desencravamento que não seja seguido de um encravamento efetivo;
- c) Ações a desenvolver em caso de acidente, avaria, paragem e/ou emergência.

8. O adjudicatário deve assegurar o acompanhamento presencial por um ou mais técnicos da EMIE de todos os atos realizados no âmbito de inspeções e reinspeções às instalações, inquéritos ou peritagens legalmente exigíveis.

9. O adjudicatário deve colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados pelas entidades adjudicantes, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.

10. No caso de tal ser solicitado, o adjudicatário deve fornecer às entidades adjudicantes as fichas de procedimentos de segurança, para os trabalhos que comportem risco especial de acordo com o Artigo 14.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas.
11. O cocontratante é responsável por todos os prejuízos e danos causados à entidade adquirente ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução do contrato, por si ou por subcontratados, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento dos materiais ou equipamentos fornecidos e instalados, incluindo a sua interligação com os equipamentos já existentes e pelas avarias causadas a equipamentos da entidade adquirente ou de terceiros.
12. O cocontratante tem a obrigação principal de prestar os serviços de manutenção das instalações de elevação com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa, de acordo com os termos e condições previstos no Caderno de Encargos e anexos e no contrato específico celebrado ao abrigo deste acordo quadro, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, através de pessoal técnico especializado.
13. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.
14. Caso seja necessário efetuar a reinspeção ou reinspeções por motivos não imputáveis às entidades adquirentes, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe ao adjudicatário, cumprindo-se assim o acordo previsto no n.º 2.3 do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.
15. O pagamento da taxa de inspeção ou reinspeção legalmente exigida é da responsabilidade do adjudicatário.
16. Semestralmente, o Adjudicatário deve elaborar um relatório, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato e avaliando o estado geral de cada equipamento.
17. Todos os componentes a substituir nos equipamentos devem ser novos.

2 - REQUISITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

- 1 - Os serviços de manutenção deverão respeitar todas as obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e a Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto e devem ser

executados segundo as regras de boa arte, tendo em conta a norma harmonizada NP EN 13015:2001 + A1:2009– Manutenção de elevadores e escadas mecânicas: regras para as instruções de manutenção.

2 - O Adjudicatário tem a obrigação de preparar e garantir a presença do técnico responsável pela manutenção das instalações de elevação, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com as entidades adquirentes sempre que estas o solicitarem, em periodicidade, local e data a combinar, podendo abordar os seguintes assuntos, entre outros:

- a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
- b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada instalação de elevação;
- c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com as entidades adquirentes e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e pontual corretiva;
- d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada e eventuais ajustes;
- e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
- f) Análise e decisão de todas as situações referentes às inspeções periódicas;
- g) Análise dos indicadores de desempenho e níveis de serviço de cada equipamento, e aplicação eventual das sanções e penalidades daí decorrentes.

3 - Sempre que se verifique uma anomalia no estado ou funcionamento dos componentes ou um desvio relativamente aos intervalos de variação usuais que possam por em causa a segurança dos passageiros, os equipamentos deverão ser imediatamente ajustados e/ou reparados ou, no caso de isso não ser possível, deverá ser ponderado o risco de funcionamento da instalação de elevação no período expectável de preparação da reparação e/ou substituição dos componentes.

4 - Cada situação de avaria deverá ser registada no livro de manutenção.

5 - Durante as intervenções de manutenção preventiva e corretiva deverá ser sempre assegurado o funcionamento dos serviços, pelo que todos os trabalhos e o horário a que se realizam deverão ser sujeitos a acordo prévio das entidades adjudicantes.

6 - O Adjudicatário deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.

7 - O Adjudicatário deverá realizar ações de formação anuais à equipa indicada pelas entidades adjudicantes que ficará responsável pelo funcionamento diário do equipamento, por forma a transmitir os procedimentos básicos

de atuação e segurança em caso de avaria e situação de emergência, cumprindo, no mínimo, o seguinte conteúdo programático:

- a) Para os elevadores, desencravamento dos elevadores pelo exterior com uma chave que se adapte ao triângulo;
- b) Entrega de pelo menos um exemplar da chave ao responsável do edifício, acompanhada de uma instrução escrita, assinalando as precauções especiais a tomar para evitar acidentes que possam resultar de um desencravamento que não seja seguido de um encravamento efetivo;
- c) Ações a desenvolver em caso de acidente, avaria, paragem e/ou emergência.

8 - O Adjudicatário deverá assegurar o acompanhamento presencial por um ou mais técnicos da EMIE de todos os atos realizados no âmbito de inspeções e reinspeções às instalações, inquéritos ou peritagens legalmente exigíveis.

9 - O Adjudicatário deverá colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados pelas entidades adjudicantes, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.

10 - No caso de tal ser solicitado, o Adjudicatário deverá fornecer às entidades adjudicantes as fichas de procedimentos de segurança, para os trabalhos que comportem risco especial de acordo com o artigo 14.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas.

11 – O Adjudicatário é responsável por todos os prejuízos e danos causados às entidades adjudicantes ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução do contrato, por si ou por subcontratados, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento dos materiais ou equipamentos fornecidos e instalados, incluindo a sua interligação com os equipamentos já existentes e pelas avarias causadas a equipamentos das entidades adjudicantes ou de terceiros.

12 - O Adjudicatário tem a obrigação principal de prestar os serviços de manutenção das instalações de elevação com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa, de acordo com os termos e condições previstos no caderno de encargos e anexos e no contrato específico celebrado ao abrigo deste acordo quadro, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, através de pessoal técnico especializado.

13 - A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.

14 - A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a instalar peças não abrangidas pelo contrato, adquiridas pela Universidade do Algarve, para manter em bom estado de funcionamento qualquer das instalações de elevação.

15 - A Universidade do Algarve reserva-se ainda o direito de consultar o mercado para avaliar a existência de consumíveis e peças, se o entender, informando o adjudicatário de forma a que este proceda com as obrigações de continuidade dos serviços de manutenção e assistência técnica.

3 - REQUISITOS RELATIVOS AOS ENSAIOS DOS EQUIPAMENTOS REPARADOS OU SUBSTITUÍDOS

1 - Todos os Equipamentos reparados ou substituídos deverão ser sujeitos a inspeções/testes e bom funcionamento, no sentido de comprovar que os mesmos se encontram aptos a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.

2 - As inspeções/testes serão executados por conta e risco do Adjudicatário.

3 - O Adjudicatário deverá fornecer os programas de testes e as fichas de registo de medições e de verificações a realizar em fábrica, se aplicável.

4 - REQUISITOS RELATIVOS À GARANTIA DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

1 - O Adjudicatário fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, conforme aplicáveis, nos termos do Código dos contratos Públicos e demais legislação aplicável, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada e no caderno de encargos.

2 - O prazo de garantia mínimo para a colocação em serviços de novos materiais ou equipamentos é de 2 anos, contados da data de receção e aceitação da intervenção de reparação e/ou substituição dos equipamentos.

3 - Durante o prazo de garantia o Adjudicatário obriga-se a proceder, imediatamente e por sua conta e risco, às substituições de materiais e a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verificarem, causados por deficiência de execução ou dos materiais utilizados, ou que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal dos equipamentos nas condições previstas.

4 - O Adjudicatário deverá entregar o certificado do fabricante, acompanhado de tradução (caso esteja redigido em língua estrangeira), no qual se ateste que o equipamento de substituição é novo e foi construído na referida fábrica.

5 - A garantia abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g) A mão-de-obra.

6 - A reparação ou substituição de materiais e equipamentos prevista na presente cláusula deve ser iniciada imediatamente após notificação das entidades adjudicantes e realizada dentro de um prazo razoável fixado pelas entidades adjudicantes e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

5 - NÍVEIS DE SERVIÇO

1 - Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, deve o Adjudicatário cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos pontos seguintes, sob pena de lhe poderem ser aplicadas sanções e penalidades contratuais.

2 - Em situação de desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência:

a) O tempo de resposta máximo é de uma hora após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h, o que inclui o acesso ao local e retirada dos passageiros;

b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do elevador no prazo definido para a situação de manutenção corretiva abaixo descrita;

c) Em todas as situações deverá ser verificado o correto funcionamento do botão de alarme e do sistema de comunicação bidirecional.

3 - Em situação de avaria grave com imobilização do equipamento e consequente colocação do mesmo fora de serviço, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) O tempo máximo para responder à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do equipamento é de 24 horas após a realização do pedido;

b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o Adjudicatário deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o Adjudicatário deverá comunicar às entidades adjudicantes a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 72 horas após a realização do pedido.

4 - Em situação de avaria não urgente que não impeça o funcionamento do equipamento, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) O tempo de resposta máximo para atender à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do normal funcionamento do equipamento é de 72 horas após a realização do pedido;

b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o Adjudicatário deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o Adjudicatário deverá comunicar às entidades adjudicantes a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 5 dias úteis após a realização do pedido.

5 - Os prazos acima definidos poderão ser ultrapassados, sujeito ao acordo das entidades adjudicantes.

6 - O tempo de resolução de avarias acima previsto pode ser inferior no caso de situações extremas e de acordo com as cláusulas específicas do contrato estabelecido com as entidades adjudicantes.

7 - No caso do contrato não prever o fornecimento de peças e dos componentes deteriorados o prazo de resolução das avarias suspende-se até ser dada a autorização por parte das entidades adjudicantes para a realização dos trabalhos não previstos no contrato.

8 - Na situação descrita no ponto anterior, o Adjudicatário deverá informar as entidades adjudicantes em prazo adequado, do detalhe das deficiências encontradas e das peças a substituir, da solução prescrita para a sua resolução e do orçamento de reparação.

9 - Na situação normal de manutenção preventiva programada, o Adjudicatário deverá planejar as intervenções periódicas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade das entidades adjudicantes e informar as entidades adjudicantes antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.

10 - Após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção das instalações de elevação, sejam eles pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas mensais de manutenção programada, o Adjudicatário deverá elaborar e enviar para as entidades adjudicantes o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma.

11 - O técnico principal responsável pela manutenção do equipamento deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com as entidades adjudicantes.

12 - Se o Adjudicatário não dispuser de peças de substituição, por rutura temporária de stock, devem propor, atempadamente, à entidade adquirente a sua substituição por outros materiais de qualidade idêntica ou superior, não podendo deste facto resultar um acréscimo de custos.

13. Nos casos previstos nos números anteriores, os cocontratantes devem fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adquirente, como, por exemplo, amostras, fotografias ou especificações técnicas e funcionais dos novos materiais a fornecer.

14. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.

15 - O cocontratante deve elaborar e enviar à entidade adquirente o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma, após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção das instalações de elevação, sejam eles, pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou sejam eles, periódicos com visitas mensais de manutenção programada.

6 - IDENTIFICAÇÃO DOS ELEVADORES E MONTA-CARGAS

No Anexo I.1 do Convite (formulário para apresentação de proposta) identificam-se os elevadores abrangidos pelo presente procedimento.

ANEXO RGPD**REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS****Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP****1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Artigo 1º**(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)**

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

Artigo 2º**(Responsável pelo tratamento e subcontratante)**

No âmbito do Contrato celebrado entre a Universidade do Algarve e a [NOME DE SUBCONTRATANTE], ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Universidade do Algarve será a entidade responsável pelo tratamento e a [NOME DE SUBCONTRATANTE] será a SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Artigo 3º

(Medidas técnicas e organizativas)

A SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Artigo 4º

(Sub-subcontratação)

1. A SUBCONTRATANTE não está autorizada a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, a SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se a SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
4. Se a SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
5. Se a SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Artigo 5º

(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este contrato, ficando a SUBCONTRATANTE vinculada à responsável pelo tratamento nos termos estabelecidos no Apêndice quanto ao objeto e à duração do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

Artigo 6º**(Tratamento segundo instruções)**

1. A SUBCONTRATANTE trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da responsável pelo tratamento.
2. O tratamento a efetuar pela SUBCONTRATANTE deve ser realizado nos termos definidos no Apêndice [Condições Contratuais do Tratamento de Dados], de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que este seja objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela Universidade do Algarve à [NOME DE SUBCONTRATANTE] no âmbito do contrato.

Artigo 7º**(Circulação e transferência de dados pessoais)**

A SUBCONTRATANTE não está autorizada, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigada a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeita, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Artigo 8º**(Compromisso de confidencialidade)**

A SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

Artigo 9º**(Medidas de segurança)**

1. A SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, a SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. A SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. A SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Artigo 10º

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. A SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. A SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes a este contrato, a SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. A SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Artigo 11º**(Assistência à responsável pelo tratamento)****1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:**

Tendo em conta a natureza do tratamento, a SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, a SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, a SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, a SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Artigo 12º**(Conservação dos dados)**

1. A SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.

2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, a SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 13º

(Dever de prestar informações)

1. A SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em especial, a SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Artigo 14º

(Auditorias e inspeções)

A SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito deste contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 15º

(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

A SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 16º

(Registos das atividades de tratamento)

1. A SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos da SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.
3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.
4. A SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Artigo 17º

(Dever de cooperação)

A SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Artigo 18º

(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. A SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, a SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pela SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. A SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Artigo 19º

(Responsabilidade e indemnizações)

A SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Artigo 20º

(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários do serviço e Clientes ou Subcontratantes da Universidade do Algarve podem entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico rgpd@ualg.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

APÊNDICE**CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS****1. Objeto do Tratamento**

Operações de tratamento de dados pessoais necessárias à execução do Contrato para Aquisição de Serviços de Reparação de Elevadores em Edifícios nos Campi de Gambelas e da Penha, entre a Universidade do Algarve e a [NOME DE SUBCONTRATANTE], celebrado em [LOCAL], em [DATA] (doravante o Contrato).

2. Duração do Tratamento

Duração do tratamento enquanto o Contrato entre a Universidade do Algarve e a [NOME DE SUBCONTRATANTE], estiver em vigor.

3. Natureza e Finalidade do Tratamento

Operações de tratamento de dados pessoais realizadas para prossecução das seguintes finalidades contratuais: Aquisição de Serviços de Reparação de Elevadores em Edifícios nos Campi de Gambelas e da Penha, com as funcionalidades descritas nas especificações técnicas do Caderno de Encargos.

4. Tipos de Dados Pessoais

Todos os tipos de dados que sejam considerados dados pessoais nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

5. Categorias dos Titulares dos Dados

Operações de tratamento de dados pessoais realizadas sobre as seguintes categorias: Aquisição de serviços de Reparação de Elevadores em Edifícios nos Campi de Gambelas e da Penha, com as funcionalidades descritas nas especificações técnicas do Caderno de Encargos.

6. Instruções de Tratamento

[NOME DE SUBCONTRATANTE], deve implementar e executar todas as medidas de segurança que sejam consideradas adequadas para garantir a proteção dos dados pessoais, comprometendo-se em particular a:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento;
- b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

- c) Impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados;
- d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados;
- e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso;
- f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a organismos que os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados;
- g) Assegurar que possa ser verificado e determinado a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem;
- h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização;
- i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção;
- j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade);
- k) Assegurar que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema;
- l) Assegurar a encriptação de todos os dados pessoais que estiverem armazenados ou transferidos num ambiente sem controlo físico ou fora do sistema de controlo de acesso físico ou lógico; e,
- m) Proceder à transmissão de informação de ficheiros via SFTP, serviços web ou correio eletrónico encriptado com palavra-chave.

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.